DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2108/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17929/2022
PROTOCOLO	: 2214772
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 8/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, objetivando ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação por meio da ANA – DFE - 9116/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos bem como para que a análise seja realizada em sede de controle posterior, considerando que não houve tempo hábil para que os documentos fossem verificados antes da abertura do procedimento licitatório.

O ***Parquet*** por sua vez, pronunciou-se pelo arquivamento deste processo, devido à perda do objeto, conforme PAR – 3ª – PRC – 1891/2023.

Assim sendo, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art.

156[1] do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com fulcro no art. 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;